



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 07/2021 de autoria do Executivo

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Emenda a Lei Orgânica, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A reestruturação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 239. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II - proteção à maternidade e à adoção, na forma da Lei.

Art. 240. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

V - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VI - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

VII - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei Orgânica, mediante contribuição;

VIII - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IX - diversidade da base de financiamento do regime;

X - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XI - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XII - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 241. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro.

§ 1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei Orgânica, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, vedada a contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas, salvo exceção prevista nesta Lei Orgânica;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao IPREM;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao IPREM;

IV - a retenção, pelo IPREM, dos valores devidos pelos segurados e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao IPREM, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º. Os valores devidos ao IPREM, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º. Os valores repassados ao IPREM em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido em Lei Municipal, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SEÇÃO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 242. São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Paulo:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional do Município de São Paulo;

b) servidores ativos;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais, geridos exclusivamente pelo IPREM;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 243. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá ao dobro da alíquota do servidor ativo.

SEÇÃO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 244. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO V

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 245. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput do presente artigo cessará por completo no ano de 2030.

SEÇÃO VI

DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 246. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser creditados ao IPREM até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO VII

DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 247. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta.

Parágrafo Único. A Administração Pública Direta do Município de São Paulo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, sendo vedada qualquer espécie de contribuição extraordinária para servidores ativos, inativos e pensionistas.

SEÇÃO IX

DOS SEGURADOS

Art. 248. São dependentes dos servidores públicos municipais:

I - Cônjuge;

II - Cônjuge divorciado que faz jus ao recebimento de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

- III - Companheiro(a) em união estável;
- IV - Filhos, enteados e tutelados, de qualquer condição, menores que 21 anos;
- V - Filhos inválidos, com deficiência grave ou intelectual, de qualquer idade;
- VI - Mãe ou pai economicamente dependentes do segurado e, na ausência de filhos ou cônjuges;
- VII - Irmãos com dependência econômica comprovada, quando menor de 21 anos ou em qualquer idade, apresentar invalidez, deficiência grave intelectual ou mental - quando também não houver filho ou cônjuge.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 249. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde a cargo do órgão público a qual pertencer, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de contribuição.

§ 2º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada à verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da IPREM inclusive o órgão de medicina do trabalho da Prefeitura Municipal de São Paulo, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º. Ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia de que trata o parágrafo anterior, ressalvado indicação da medicina do trabalho fixando prazo inferior.

Art. 250. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo Único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica ou órgão credenciado da IPREM.

Art. 251. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais correspondente ao último salário recebido pelo servidor,

Art. 252. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

- I - a tuberculose ativa;
- II - a hanseníase;
- III - a alienação mental;
- IV - a neoplasia maligna;
- V - a cegueira;
- VI - a paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - a cardiopatia grave;
- VIII - a doença de Parkinson;

IX - a espondiloartrose anquilosante;

X - a nefropatia grave;

XI - o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 253. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 254. Para os efeitos desta Lei Orgânica, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 255. Os períodos destinados à refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 256. A aposentadoria por invalidez jamais poderá ser revista.

Art. 257. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada.

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 258. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 259. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 260. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 261. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 258 da presente Lei Orgânica, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao IPREM, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 262. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 263. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 264. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Orgânica, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV - pela morte do dependente.

Art. 265. O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupos familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

Art. 266. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 267. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais correspondentes a sua última remuneração.

Art. 268. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 269. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 270. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 271. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei Orgânica, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 272. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º. Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. Compete, ainda, ao IPREM:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliação dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 274. O IPREM deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura.

Art. 275. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 276. O servidor que ingressou no funcionalismo municipal antes da vigência da presente Emenda à Lei Orgânica poderá optar por aposentar-se com as regras vigentes antes dos efeitos da presente emenda.

Art. 277. Fica criado o Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por carreiras e cargos multifuncionais de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

Art. 278. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 279. As carreiras de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão são constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 10 (dez) Categorias;

II - Nível II: 6 (seis) Categorias;

III - Nível III: 2 (duas) Categorias.

Art. 280. A carreira de Assistente de Suporte Operacional é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 6 (seis) Categorias;

III - Nível III: 2 (duas) Categorias.

Art. 281. Os cargos de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 282. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 283. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 284. As atribuições, competências e habilidades das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional são as previstas no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO IV

DA REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA

Art. 285. O Poder Executivo garantirá uma reposição inflacionária de 25 % (vinte e cinco por cento) aos vencimentos de todos os servidores públicos dos quadros de nível médio e básico do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A reposição de que trata o caput deverá ser formalizada pela Municipalidade até a primeira quinzena de março do ano de 2023.

Art. 286. - O Poder Executivo garantirá uma reposição inflacionária de 26 % (vinte e seis por cento) aos vencimentos de todos os servidores públicos dos quadros de nível médio e básico do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A reposição de que trata o caput deverá ser formalizada pela Municipalidade até a primeira quinzena de março do ano de 2024.

Art. 287. Fica garantido a todos os servidores admitidos do nível médio e básico uma reposição inflacionária de 71 % (setenta e um por cento) no ano de 2023, tem como valor de base os constantes nas tabelas C, D, H, I e J do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 288. O ingresso nas carreiras de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, na seguinte conformidade:

I - Assistente Administrativo de Gestão: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido como formação mínima o certificado de conclusão do nível médio;

II - Assistente Técnico de Gestão: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido como formação mínima o certificado de conclusão de educação profissional de nível médio técnico.

Art. 289. Caberá à Secretaria Executiva de Gestão a realização do concurso público para as carreiras de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 290. estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nas carreiras do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB.

§ 1º O Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho na forma da legislação vigente.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- VI - licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda, nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016;
- VII - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;
- VIII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais contínuas;
- IX - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 4º deste artigo ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 6º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a sua homologação.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 291. O desenvolvimento do servidor do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis das carreiras do novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB.

Art. 292. Progressão funcional é a passagem do servidor do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor deverá contar com tempo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará somente após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar no Diário Oficial da Cidade o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 293. Promoção é a passagem do servidor do novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

§ 3º Os títulos, certificados de cursos e atividades utilizados para fins de desenvolvimento na carreira nos termos das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, não poderão ser utilizados para fins da promoção prevista neste artigo.

Art. 294. A promoção a que se refere o artigo 17 desta lei será regulamentada por decreto, a ser editado em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Executiva de Gestão.

Art. 295. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

Art. 296. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença paternidade, nos termos do artigo 3º Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 297. Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 298. Os titulares de cargos do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além dos vencimentos ordinários, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei ou da legislação específica que vier a substituí-la.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos vencimentos do cargo efetivo, salvo no caso da opção prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor e nem a ela se tornará permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e para o Regime de Previdência Complementar - RPC, neste último caso na forma de seu regulamento, por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e § 2º do artigo 14 da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO X

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 299. Os titulares de cargos do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40.

Parágrafo único. A sujeição à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 300. A jornada de trabalho do servidor do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

§ 2º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o servidor do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO XI

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GESTÃO, ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO E ASSISTENTE DE SUPORTE OPERACIONAL

Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Tabelas de Remuneração

Art. 301. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente de Apoio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, integrantes dos Quadros de Pessoal de Nível Básico e Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência desta lei, poderão optar respectivamente pelas novas carreiras de Assistente de Suporte Operacional, Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 2º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos nos termos das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004. (renumerando os demais).

§ 3º A opção de que trata este artigo não implica a renúncia às vantagens pecuniárias.

§ 4º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 28 desta lei.

§ 5º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção, nos termos das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, cessado, automaticamente, o abono instituído pelo artigo 17 da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 18, do mesmo diploma legal.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, e legislação subsequente, corresponderá ao valor máximo estabelecido na respectiva lei, atualizados anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 302. As opções previstas no artigo 25 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos dos respectivos órgãos de lotação dos servidores.

Parágrafo único. Caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:

- I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização das opções;
- II - receber as opções, publicar e cadastrar as integrações para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Remuneração

Art. 303. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, de Assistente Técnico de Gestão e de Assistente de Suporte Operacional nos níveis, categorias, símbolos e valores de remuneração instituídos por esta lei.

Art. 304. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo optantes pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão, de Assistente Técnico de Gestão e de Assistente de Suporte Operacional, serão integrados na nova situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de opção do servidor, comprovado o tempo de efetivo exercício, na seguinte conformidade:

I - Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão:

a) Nível I:

1. Categoria 1 - de 0 - 3 anos para QM 1;
2. Categoria 2 - de 3 - 4,5 anos para QM 2;
3. Categoria 3 - de 4,6 - 6 anos para QM 3;
4. Categoria 4 - de 6 - 7,5 anos para QM 4;
5. Categoria 5 - de 7,5 - 9 anos para QM 5;
6. Categoria 6 - de 9 - 10,5 anos para QM 6;
7. Categoria 7 - de 10,5 - 12 anos para QM 7;
8. Categoria 8 - de 12 - 13,5 anos para QM 8;
9. Categoria 9 - de 13,5 - 15 anos para QM 9;
10. Categoria 10 - de 15 - 16,5 anos para QM 10;

b) Nível II:

1. Categoria 1 - de 16,5 - 18 anos para QM 11;
2. Categoria 2 - de 18 - 19,5 anos para QM 12;
3. Categoria 3 - de 19,5 - 21 anos para QM 13;
4. Categoria 4 - de 21 - 22,5 anos para QM 14;
5. Categoria 5 - de 22,5 - 24 anos para QM 15.
6. Categoria 6 - de 24 - 25,5 anos para QM 16

c) Nível III:

1. Categoria 1 - de 25,5 - 27 anos para QM 17
2. Categoria 2 - de 27 - 28,5 anos para QM 18

II - Assistente de Suporte Operacional:

a) Nível I:

1. Categoria 1 - de 0 - 3 anos para QB 1;
2. Categoria 2 - de 3 - 4,5 anos para QB 2;
3. Categoria 3 - de 4,5 - 6 anos para QB 3;
4. Categoria 4 - de 6 - 7,5 anos para QB 4;
5. Categoria 5 - de 7,5 - 9 anos para QB 5;

b) Nível II:

1. Categoria 1 - de 9 - 10,5 anos para QB 6;
2. Categoria 2 - de 10,5 - 12 anos para QB 7;
3. Categoria 3 - de 12 - 13,5 anos para QB 8;
4. Categoria 4 - de 13,5 - 15 anos para QB 9;
5. Categoria 5 - de 15 - 16,5 anos para QB 10;
6. Categoria 6 - de 16,5 - 18 anos para QB 11.

c) Nível III:

1. Categoria 1 - de 18 - 19,5 anos para QB 12;
2. Categoria 2 - de 19,5 - 21 anos para QB 13;

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada a categoria em que o servidor se encontrar no dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A integração prevista neste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no caput do seu artigo 25.

§ 3º A opção formalizada após o prazo previsto no caput do artigo 25 desta lei, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização e recairá no símbolo correspondente à referência em que se encontrar o servidor na data da opção, não lhes sendo aplicadas as disposições dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, deste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 25 desta lei.

§ 5º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico que possuírem formação superior ao exigido para ingresso, reconhecido na forma da lei, concluído até 31 de dezembro de 2021, serão acomodados na seguinte conformidade:

I - integração: a partir do dia 1º de janeiro de 2022 no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no dia 31 de dezembro de 2021;

II - enquadramento: a partir do dia 1º de fevereiro de 2022 no símbolo imediatamente superior.

§ 6º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Apoio que possuírem formação de nível médio ou superior ao exigido para ingresso, reconhecida na forma da lei, concluído até 31 de dezembro de 2021, serão acomodados na seguinte conformidade:

I - integração: a partir do dia 1º de janeiro de 2022 no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no dia 31 de dezembro de 2021;

II - enquadramento: a partir do dia 1º de fevereiro de 2022 no símbolo imediatamente superior.

§ 7º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão Pública e de Assistente de Suporte Técnico que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem, no mínimo, 18 (dezoito) meses, completados até 31 de dezembro de

2021, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que se referem o artigo 13 e o § 1º do artigo 15 da Lei nº 13.748, de 2004, serão acomodados, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto no § 5º deste artigo, na seguinte conformidade:

I - integração: a partir do dia 1º de janeiro de 2022 no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no dia 31 de dezembro de 2021;

II - enquadramento: a partir do dia 1º de fevereiro de 2022 no símbolo imediatamente superior.

§ 8º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente de Apoio que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível II, Referência B10, da carreira há, no mínimo, 18 (dezoito) meses, completados até 31 de dezembro de 2021, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que se referem o parágrafo único do artigo 12 e o § 1º do artigo 14 da Lei nº 13.652, de 2003, serão acomodados, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto no § 6º deste artigo, na seguinte conformidade:

I - integração: a partir do dia 1º de janeiro de 2022 no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no dia 31 de dezembro de 2021;

II - enquadramento: a partir do dia 1º de fevereiro de 2022 no símbolo imediatamente superior.

§ 9º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e adquiriram o direito à progressão funcional ou à promoção, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2022, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos sob a égide das Leis nº 13.652, de 2003 e nº 13.748, de 2004 e respectivos regulamentos, serão acomodados, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, na seguinte conformidade:

I - integração: a partir do dia 1º de janeiro de 2022 no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no dia 31 de dezembro de 2021;

II - enquadramento: a partir do dia 1º de fevereiro de 2022 no símbolo imediatamente superior.

§ 10. O tempo de efetivo exercício na categoria atual, apurado até 31 de dezembro de 2021, dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de Agente de Apoio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, será considerado para fins de progressão funcional e promoção, a partir de 1º de fevereiro de 2022, nos termos do Capítulo VII desta lei, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

§ 11. Nenhuma integração ou enquadramento poderá recair na Categoria 1 do Nível III das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional.

§ 12. Os direitos assegurados pelos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo:

I - poderão ser exercidos exclusivamente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei e não comportarão pedido de revisão pelo servidor por qualquer motivo;

II - não se aplicam aos servidores que não cumpriram o estágio probatório até 31 de dezembro de 2021.

Art. 305. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 306. Os titulares de cargo do novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB que realizarem a opção prevista no artigo 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual no mês de dezembro de 2021, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de compensação complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração após a integração prevista no artigo 28 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial no mês de dezembro de 2021, compreendendo:

a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal prevista nas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, e outras de idêntica natureza previstas em lei ou decorrentes de decisão judicial;

c) a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 2011, e legislação subsequente;

d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

e) a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no Capítulo VI da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019;

g) o abono instituído pelo Capítulo IV da Lei nº 17.224, de 2019;

h) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal.

§ 3º Na hipótese do § 3º do artigo 28 desta lei será considerado como remuneração atual o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial no mês de realização da opção.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 307. Os atuais titulares de cargos de Assistente de Gestão de Política Pública, Assistente de Suporte Técnico e Agente de Apoio, que forem integrados na forma prevista no artigo 28 desta lei, terão suas jornadas de trabalho mantidas.

Parágrafo único. Os atuais servidores submetidos à jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J 30, enquanto no exercício de provimento em comissão, ficarão sujeitos à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, podendo ser incluída na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e para o Regime de Previdência Complementar - RPC, neste último caso na forma de seu regulamento, por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e do § 2º do artigo 14 da Lei nº 17.020, 2018.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 308. Aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Política Pública, Assistente de Suporte Técnico e Agente de Apoio, integrados na forma do artigo 28 desta lei, nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 309. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Assistente de Gestão de Política Pública, de Assistente de Suporte Técnico e de Agente de Apoio poderão realizar opção na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

Parágrafo único. As disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 28 e dos artigos 29, 30 e 31, todos desta lei, aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação de sua remuneração na forma desta lei

Seção II

Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração

Art. 310. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 33 desta lei terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo I deste diploma legal e sua remuneração fixada nos símbolos QMA ou QBA, e QMA1 e QBA1 em caso do enquadramento no nível imediatamente superior, previstos nas Tabelas "C", "D", H e I do Anexo III, observadas as disposições do artigo 10.

Art. 311. A fixação da remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 312. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 25 desta lei, continuarão recebendo sua remuneração na forma atual, observado, no que couber, os critérios previstos no referido dispositivo.

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 313. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, fixada nos termos do artigo 34 desta lei, quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições constantes do parágrafo único do artigo 31 e do artigo 32 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 314. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de remuneração;

IV - classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo QM 5, e na Categoria 6 do Nível I, Símbolo QM6 em caso de enquadramento, quando titularizar cargo efetivo de Assistente Administrativo de Gestão ou Assistente Técnico de Gestão de que trata esta lei;

V - classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo QB 5, e na Categoria 1 do Nível II, Símbolo QB6 em caso de enquadramento, quando titularizar cargo efetivo de Assistente de Suporte Operacional de que trata esta lei

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 56 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 315. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Assistente Administrativo de Gestão, de Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração, e classificação na Categoria 5

do Nível I ou imediatamente superior em caso de enquadramento, quando titularizar cargo efetivo

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 56 desta lei.

CAPÍTULO XIII

SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO E PARA O QUADRO DO NÍVEL BÁSICO

Art. 316 Os atuais titulares de cargos não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 13.652, de 2003, que desejarem optar pela carreira de Assistente de Suporte Operacional de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Básico, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no Quadro de Pessoal de Nível Básico produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 13.652, de 2003, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, sem produzir efeitos pecuniários.

Art. 317 Os atuais titulares de cargos não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 13.748, de 2004, que desejarem optar pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no Quadro de Pessoal de Nível Médio produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, sem produzir efeitos pecuniários.

Art. 318. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para os Quadros de Pessoal de Nível Básico e Médio.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 319. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 28 e artigos 33 e 34, todos desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o artigo 30 desta lei, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário-família.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mandas as atuais denominações e referências de vencimentos.

§ 3º Os aposentados optantes nos termos desta lei poderão ter seus proventos fixados na categoria correspondente a que teriam direito se estivessem na ativa, desde que, na véspera da aposentadoria, no caso de:

I - Assistente Administrativo de Gestão e de Assistente Técnico de Gestão: já possuísem formação superior ao exigido no ingresso;

II - Assistente de Suporte Operacional: já possuísem formação superior ao exigido no ingresso.

§ 4º Os aposentados optantes nos termos desta lei, pertencentes ao Quadro do Pessoal de Nível Básico que completaram 24 (vinte e quatro) meses de inatividade, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 12 e o § 1º do artigo 14 da Lei nº 13.652, de 2003, terão seus proventos fixados na Categoria correspondente a que teriam direito se estivessem na ativa, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Os aposentados optantes nos termos desta lei, pertencentes ao Quadro do Pessoal de Nível Médio que completaram 24 (vinte e quatro) meses de inatividade, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o caput do artigo 13 e o § 1º do artigo 15 da Lei nº 13.748, de 2004, terão seus proventos fixados na Categoria imediatamente superior, desde que não tenham sido alcançados pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadram nas hipóteses dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo e que optarem nos termos desta lei também terão suas pensões ou legados fixados na mesma conformidade.

§ 7º A data-limite para a contagem do tempo previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos será a data de 31 de dezembro de 2021 ou de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 8º Sendo mais vantajosa a integração do servidor aposentado ou do pensionista, na nova carreira, poderá ser efetivada com base no tempo acumulado de exercício no serviço público, reenquadrando-se na categoria correspondente.

Art. 44. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 43 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por ora instituídas, observadas as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J 24, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e para o Quadro de Pessoal do Nível Básico, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho - J24 desta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J 30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e para o Quadro de Pessoal do Nível Básico, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J 30 desta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J 40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e para o Quadro do Pessoal de Nível Básico, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J 40 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 28 desta lei.

Art. 320 Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Médio, nos termos da Lei nº 13.748, de 2004, ou para o Quadro de Pessoal de Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, que desejarem optar pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão ou Assistente de Suporte Operacional deverão previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I ou II da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Médio ou pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 28 desta lei.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários referidos neste artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão ou Assistente de Suporte Operacional, observado o disposto nos artigos 43 e 44 desta lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 321. As Tabelas de Remuneração previstas nos Anexos III e IV desta lei serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2025, anualmente pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de maio de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 322. O prazo previsto no artigo 25 desta lei será reaberto nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2023 e 2024, bem como, poderá ser aberto anualmente nos demais anos, por ato do Secretário Executivo Adjunto de Gestão, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva, e o disposto no § 12 do artigo 28 desta lei.

Art. 323. Fica assegurado o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo artigo 80 da Lei nº 13.748, de 2004, aos servidores optantes pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB, lotados e em efetivo exercício nas unidades de atendimento ao público, a qual passa a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) da referência de vencimentos inicial da carreira, podendo ser variável.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida aos servidores optantes pela carreira de Assistente de Suporte Operacional do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB, calculada no percentual de 15% (quinze por cento) da referência de vencimentos inicial da carreira, podendo ser variável.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

§ 3º A definição de unidade de atendimento ao público, para os fins deste artigo, e as demais disposições relativas à Gratificação de Atendimento ao Público, serão regulamentadas por decreto.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 324. Fica assegurada a concessão da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, concedida pela Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores optantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB, a qual passa a corresponder ao valor fixo de R\$ 358,09 (trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo será atualizado anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 325. Fica assegurada a concessão da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - GEP, instituída pelo artigo 140 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, aos servidores optantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB.

Parágrafo único. O valor da gratificação será atualizado anualmente, pela Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria do Governo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 326. Ficam asseguradas nas mesmas bases de incidência, percentuais, valores e condições às demais gratificações e vantagens instituídas por leis específicas devidas aos

optantes pelas carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional.

Art. 327. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativo das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 328. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observadas as respectivas carreiras.

Art. 329. A partir de 1º de janeiro de 2022, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada na Categoria 1 do Nível I da carreira correspondente.

Art. 330. Os integrantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 331. A partir de 1º de janeiro de 2022, o afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos estados e de outros municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento a servidor, na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na sua imediata exoneração desse cargo.

Art. 332. Ficam reduzidas para as quantidades constantes da Situação Nova do Anexo I os atuais cargos do Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo ficam extintos os seguintes cargos:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: 10.629 (dez mil seiscentos e vinte e nove);

II - Assistente de Suporte Técnico: 361 (trezentos e sessenta e um);

III - Agente de Apoio: 24.828 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e oito).

Art. 333. As disposições referentes às carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, cujo regime jurídico seja disciplinado pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 334. Aos aposentados e pensionistas não optantes pelo quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 15.364, de 2011, e legislação subsequente, aplicam-se as disposições do § 6º do artigo 25 desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Sala das Sessões,

PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2021, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1376/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0007/21.**

Trata-se de Substitutivo nº 004, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, apresentado em Plenário ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de iniciativa do Sr. Prefeito, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Substitutivo altera a proposta original nos seguintes pontos:

i) Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo do Município de São Paulo.

ii) O Regime Próprio de Previdência Social RPPS obedecerá aos princípios da vinculação na utilização dos recursos previdenciários; solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS; representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo; segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários; diversidade na base de financiamento do regime; sujeição aos órgãos de fiscalização do regime; responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, dentre outros.

iii) A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social RPPS corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

iv) A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais correspondentes ao último salário recebido pelo servidor.

v) A aposentadoria por invalidez jamais poderá ser revista.

vi) A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondendo a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70 % da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

vii) O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no

serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e 58 (cinquenta e oito) anos de idade de 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher.

viii) O segurado fará jus á aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; tempo mínimo de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

ix) O Poder Executivo garantirá uma reposição inflacionária de 25 % aos vencimentos de todos os servidores públicos dos quadros de nível médio e básico do Município de São Paulo.

x) Fica assegurado o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 da Lei nº 13.748, de 2004, aos servidores optantes pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico QMB, lotados e em efetivo exercício nas unidades de atendimento ao público, a qual passa a ser calculada no percentual de 15 da referência de vencimentos iniciais da carreira, podendo ser variável.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente. Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/11/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - CONTRA

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP) - CONTRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ARSELINO TATTO (PT) - CONTRA

Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Ver. LUANA ALVES (PSOL) - CONTRA
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - CONTRA
Ver. ALFREDINHO (PT) - CONTRA
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. FELIPE BECARI (PSD)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT) - CONTRA
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2021, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.